



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.014521/2002-12
Recurso nº 239.380 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.020 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAC FORM IMPRESSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A compensação será efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de crédito de IPI, sendo esta devida apenas na hipótese em que haja resistência ilegítima do Fisco ao seu reconhecimento. Súmula nº 411, do STJ.

COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 360/2008 DO STJ.

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que

entendiam que podia ser discutida neste processo a questão da incidência do IPI sobre o produto calendário personalizado e nesta matéria davam provimento parcial no sentido de que o referido produto está sujeito exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 38.024,98, referente ao 4º trimestre de 2002, com fundamento na Instrução Normativa - IN SRF n.º 33/99 e no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento de IPI - RIPI/98), cumulado com pedido de compensação.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 281/291, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer sobre a legislação aplicável à espécie, propôs o deferimento parcial do crédito, no valor de R\$ 23.518,43, com base nos seguintes argumentos:

3.1. O contribuinte solicitou o ressarcimento, no valor indicado no demonstrativo de fls. 237/248, no qual relaciona notas fiscais de aquisição, com os respectivos valores de IPI acrescidos de juros calculados à taxa Selic. Constatou-se que as aquisições correspondem efetivamente a insumos utilizados na industrialização dos produtos pelo contribuinte, que escriturou as notas fiscais na data da efetiva entrada no seu estabelecimento;

3.2. A maioria dos produtos (impressos gráficos) para as quais o contribuinte emite notas fiscais de serviços são tributados à alíquota zero. Entretanto, aos produtos "calendários", que são tributados à alíquota positiva, o contribuinte deu saída sem a indicação da classificação fiscal e da alíquota, bem como sem o destaque do IPI devido. Por tal motivo, lavrou-se auto de infração, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (19647.006391/2005-11);

3.3. Como o contribuinte possuía saldo credor no período da autuação, tal saldo foi considerado na reconstituição da escrita fiscal (fls. 269/274). Em consequência, os débitos de IPI relativos às saídas sem destaque reduziram o saldo credor, repercutindo sobre o valor passível de ressarcimento;

3.4. Os valores a serem ressarcidos não estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal.

4. Despacho Decisório de fl. 293 deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 23.518,43, e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.

5. A fl. 233, o contribuinte informa que atualizou o saldo credor acumulado de IPI e os seus débitos pela taxa Selic. Por isso, nos débitos informados nas Declarações de Compensação estão

incluídos os juros a esta taxa, existindo, assim, discrepância entre o valor informado em DCTF e o valor informado nas referidas declarações, razão por que solicita que se leve em consideração os valores informados em DCTF.

6. Em Informação Fiscal de fls. 318/320, o SEORT da DRF do Recife propôs o mesmo valor para o ressarcimento, ocasião em que consignou as seguintes informações:

6.1. De acordo com o art. 56 da IN SRF nº 460/2004, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem como deve ser observado, no caso de Declaração de Compensação, o disposto nos arts. 57 e 58. De acordo com o primeiro, a retificação só será admitida no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, na não-ocorrência da hipótese prevista no art. 58;

6.2. Da análise dos autos, verifica-se que houve inexatidão material. Considerando que o contribuinte ainda não foi cientificado do Despacho Decisório, cabível a retificação da Declaração de Compensação;

6.3. O contribuinte atualizou indevidamente o crédito e não acrescentou aos débitos a multa de mora estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

7. À fl. 321, acostou-se novo Despacho Decisório, reconhecendo o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 23.518,43 e homologando as compensações no exato montante do crédito reconhecido.

8. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 328/339), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sic), com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No mérito, alega:

8.1. Adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, insumos tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de diversos produtos gráficos (tributados à alíquota zero ou imunes);

8.2. Não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI, visto que seus produtos somente sofrem a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corroborada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, embora o Auditor-Fiscal responsável tenha considerado os "calendários personalizados" tributados pelo IPI {mais adiante, discorre sobre o direito aplicável à espécie, fundamentando-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de escólios doutrinários e decisões judiciais};

8.3. Atualizou os saldos credores pela taxa Selic, o que foi desconsiderado pelo Fisco (sustenta a aplicação da referida taxa com base em dispositivos legais vigentes e decisões do Conselho de Contribuintes, além de afirmar que o Auditor-Fiscal

fundamentou a sua decisão na IN SRF n.º 460/2004, cuja vigência se iniciou somente depois da data em que apresentado o pedido, o que contrariaria o art. 103 do CTN);

8.4. Como as compensações foram anteriores a qualquer procedimento adotado pelo Fisco, não calculou a multa moratória dos débitos a serem compensados, tendo em vista configurar-se verdadeira denúncia espontânea. Contudo, incluiu-se ilegalmente a multa nos débitos a serem compensados, o que fez com que não fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN (cita decisão do Conselho de Contribuintes entendendo indevida a multa de mora, quando o débito é recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização);

9. Ao final, requer:

a) a determinação de auditoria, para que se comprove que os "calendários personalizados", feitos sob encomenda, são tributados pelo ISS, não pelo IPI, e a reescrituração dos saldos credores acumulados de IPI, levando em consideração que todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero ou imunes;

b) a realização de novo "encontro de contas", visto que os débitos objeto da compensação não podem sofrer a incidência da multa de mora, haja vista que foram pagos (extintos) antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura denúncia espontânea, bem como os saldos credores de IPI devem ser atualizados pela taxa Selic".

A Delegacia de Julgamento em Recife (PE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - I P I*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 366 a 377, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em 26 de março de 2007 o processo foi encaminhado para julgamento e em 28 de novembro de 2008, pela Resolução nº 204-00.001, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, conforme voto abaixo colacionado:

“Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Entendo que para a responsável apreciação do recurso, se faz mister a juntada nesses autos da decisão final do auto de infração nº 19647.006391/2005-11, que alterou o valor passível de ressarcimento, gerando a presente demanda.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior reapreciação do mérito deste recurso”.

transcrito: Em atendimento, a DRF/Recife proferiu o despacho de fls. 413, abaixo

“O Conselho de Contribuinte baixou o presente processo para anexarmos a decisão final do auto de infração nº 19647.006391/2005-11.

Anexei cópias do processo citado acima às fls. 389 a 412. Analisando as cópias, verificamos que foi lavrado Termo de Revelia às fls. 402, e posteriormente os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 411).

Diante do exposto, devolvo o presente processo ao CARF para prosseguimento da análise do recurso.

Recife, 24 de setembro de 2009”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, o presente processo se refere a Pedido de Ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 38.024,98, referente ao 4º trimestre de 2002, combinado com Pedido de Compensação da Cofins, dos períodos de apuração 09 a 11/2000.

A DRF/Recife deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo a quantia de R\$ 23. 518,43, homologando as compensações até este valor.

A interessada apresentou recurso voluntário contra o Acórdão nº 11-18.164, da 5ª Turma da DRJ/Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 355/363.

No mérito, a recorrente sustenta sua defesa nas seguintes teses:

1. Os “calendários personalizados” estão sujeitos ao ISS e não ao IPI.
2. Na incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito a ressarcir.
3. Na aplicação do instituto da “denúncia espontânea”.

Passemos à análise das questões trazidas à apreciação desse colegiado.

1 - Os “calendários personalizados” estão sujeitos ao ISS e não ao IPI:

Argui a recorrente que o referido produto está sujeito exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS e não ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que tais calendários são elaborados com a finalidade de serem utilizados pelo consumidor final, não sendo produtos sujeitos à venda no mercado.

Em relação a essa matéria, consta que a fiscalização identificou nas notas de saídas da mercadoria “calendários personalizados” a ausência da classificação fiscal e a correspondente alíquota. Ou seja, não foi destacado o IPI para essas vendas (falta de lançamento do imposto).

Em razão disso, foi aberto um processo fiscalizatório para apurar a regularidade do procedimento adotado pela interessada na comercialização do referido produto.

Como resultado, uma vez constatada a falta de lançamento do IPI, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte, incluindo os débitos do imposto não

destacado nas notas fiscais para após subtrair dos saldos credores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Relata a fiscalização que, mesmo sendo deduzidos os débitos por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, a contribuinte não apresentou saldos devedores do imposto, uma vez que os saldos credores de sua escrita fiscal eram superiores aos débitos apurados. Diante disso, foi exigida da autuada tão somente a multa isolada, sem lançamento do IPI em virtude da cobertura de crédito.

Desse modo, diante dos fatos trazidos aos autos, claro está que a discussão relativa a incidência do IPI sobre os “calendários personalizados” só é cabível no processo nº 19647.006391/2005-11, ficando o presente recurso pendente de solução até a decisão administrativa definitiva da referida matéria.

Conforme já mencionado, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntada aos autos a decisão final do auto de infração a que se refere o processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Em atendimento, a DRF/Recife anexou cópias do referido processo, noticiando que foi lavrado Termo de Revelia, fls. 402, e que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 411). Ou seja, uma vez que não houve apresentação de impugnação, a exigência tornou-se definitiva. Por conseguinte, a discussão acerca do tema “calendários personalizados” e incidência de IPI já foi superada, pois existe decisão administrativa definitiva sobre a referida matéria no processo nº 19647.006391/2005-11.

2. Aplicação da taxa Selic sobre o valor do crédito a ressarcir:

Defende a interessada que não há diferença entre “restituição” e “compensação”, posto que a última é espécie do primeiro, assim como ocorre com a compensação. Assim, conclui que não há como vedar a utilização da taxa Selic nos saldos credores acumulados do IPI passíveis de ressarcir.

Sobre a questão, dispõe a Súmula nº 411, do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

No entanto, no presente caso não se caracteriza a “resistência ilegítima”, exigida pelo citado Tribunal para aplicação da taxa Selic ao crédito em questão, visto que todo o entendimento aqui esposado está em consonância com aquele emanado dos tribunais superiores, não se verificando qualquer ofensa às decisões judiciais relativas à matéria, proferidas na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

Desta forma, conclui-se que a correção pela Selic não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, nos termos do julgado proferido nos autos do REsp nº 1.035.847.

3. Aplicação do instituto da “denúncia espontânea”:

Entende a recorrente que não cabe multa de mora, pois no momento em que efetuou as compensações não havia nenhum procedimento administrativo instaurado.

Por seu turno, a autoridade administrativa imputou multa e juros, nos termos do que dispõe o art. 28, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, abaixo colacionado, com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003, em razão de que a declaração de compensação foi apresentada após o vencimento do débito.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Desse modo, tendo em vista que o protocolo do pedido de ressarcimento/compensação se deu em 25/10/2002, isto é, após o prazo de vencimento do tributo, e que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal passam a incidir os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, deve ser mantida a decisão recorrida.

Assim sendo, a argumentação da recorrente sobre o descabimento da multa em virtude da ocorrência de denúncia espontânea também não merece prosperar.

Destaca-se, que a matéria foi julgada pelo STJ no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ nº 08/08, reconhecida como “Recurso Repetitivo”, conforme decisão proferida nos REsp 886462; REsp 962379 e REsp 962379, abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

I Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do

Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá

concomitantemente. 200-2 de 24/08/2001

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **Resp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)”.*

Da leitura dos recursos especiais acima transcritos e da Súmula nº 360/2008 do STJ, depreende-se que somente se aplica o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon